



Município de Pato Bragado

Estado do Paraná

DECRETO N.º 082, DE 04 DE ABRIL DE 2022.

Súmula: Instaura Procedimento Administrativo e designa comissão para abertura e tramite do processo.

O Prefeito Municipal de Pato Bragado, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais, e,

Considerando a Ata de Registro de Preços n.º 179/2021, resultante do processo de Licitação Modalidade **Pregão Eletrônico para Fins de Registro de Preços nº 084/2021**;

Considerando o pedido formalizado pelo Protocolo de n.º 2022/03/000968, resolve e **DECRETA**:

Art. 1º Instaurar Procedimento Administrativo para averiguar a forma correta da tributação fiscal, vinculada à Ata de Registro de Preços n.º 179/2021, assinado entre o Município de Pato Bragado e a empresa **R BRAGA ROSENDO & FONSECA LTDA**, pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ sob nº 30.285.960/0001-06, tudo conforme documentos em anexo.

Art. 2.º Para conduzir o presente Procedimento Administrativo, ficam indicados os membros da Comissão nomeados pelo Artigo 2.º da Portaria n.º 130, de 26 de março de 2021.

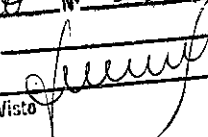
Parágrafo único. A comissão terá o prazo procedimental definido pela portaria citada no caput deste artigo, a contar da data de publicação deste decreto.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Registre-se e publique-se.

Gabinete do Prefeito do Município de Pato Bragado, Estado do Paraná, em 04 de abril de 2022.


Leomar Rohden
PREFEITO DO MUNICÍPIO

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL
Eletrônico Nº 2544
de 04/04/22 FL.
Visto 



ato 179-2021
Rúgo RP 84-2021

Município de Pato Bragado

Estado do Paraná

MEMORANDO INTERNO Nº 005/2022 – GESTORA DE CONTRATOS

Pato Bragado - Paraná, 04 de Abril de 2022.

De:

Ana Carolina Specht – Gestora de Contratos

Para:

Excelentíssimo Prefeito Municipal
Sr. Leomar Rohden

ASSUNTO: Informa recomendação jurídica para abertura de Processo Administrativo visando averiguar possível inadimplemento contratual.

Excelentíssimo Prefeito.

Chegou a conhecimento desta gestora uma contestação do Parecer Jurídico nº 075/2022, realizada pela empresa R. BRAGA ROSENDO & FONSECA LTDA, mediante Protocolo nº 2022/03/000968, datado de 29/03/2022, bem como resposta jurídica a contestação, mediante Parecer Jurídico nº 093/2022 recomendando abertura de processo administrativo diante de inadimplemento contratual, de acordo com os termos do contrato.

Dessa forma, encaminho o Protocolo nº 2022/03/000968 e os Pareceres jurídicos nº 075/2022 e 093/2022, recebidos por esta Gestora, para que sejam tomadas as medidas cabíveis, e se julgar necessário, que convoque a comissão prevista no art. 2 da Portaria 130/2021 para abertura de Procedimento Administrativo.

Sendo o que se apresenta para o momento, coloco-me a disposição para esclarecer dúvidas que possam restar.

Atenciosamente;

Ana Carolina
ANA CAROLINA SPECHT
Gestora de Contratos



Município de Pato Bragado

Estado do Paraná

CAPA DE PROCESSO

No.Processo : 2022/03/000968
Data Protoc.: 29/03/22
Requerente : CLEITON GENTILINI
CPF.....: 069.102.989-00
Assunto.....: FINANÇAS
Subassunto.: OUTROS
Logradouro : Avenida PROLONGAMENTO DA AV.CONTINENTAL KM 10
Complem.
Fone.....: 999355110
Cep: 85948000

Sumula: A EMPRESA BRAGA ROSENDO E FONSECA LTDA.; CNPJ: 30.285.960/0001-06; ENDEREÇO RUA 7 DE SETEMBRO Nº 77 - SALA B - FUNDOS - CENTRO - WENCESLAU BRAZ - PARANÁ - CEP 84.950-000, MANIFESTAÇÃO PERANTE APONTAMENTOS APRESENTADOS ATRAVÉS DO PARECER JURÍDICO Nº 075/2022; CONFORME ANEXO.

Data Aprovação: ___/___/___

DATA	DESTINO
29.03.2022	Finanças - Ana
29.03.2022	Juridico - Marcia


Assinatura Requerente

2022/03/000968 Data: 29/03/2022
17-PROTOCOLO Hora: 09:26:27
Assunto.....: 014-FINANÇAS
Subassunto.: 001-OUTROS
Requerente.: CLEITON GENTILINI
CPF/CNPJ...: 06910298900
SUMULA:
A EMPRESA BRAGA ROSENDO E FONSECA LTD
A.; CNPJ: 30.285.960/0001-06; ENDEREÇ
O RUA 7 DE SETEMBRO Nº 77 - SALA B -



R. BRAGA ROSENDO & FONSECA LTDA
CNPJ: 30.285.960/0001-06
RUA 7 DE SETEMBRO N 77 SALA B FUNDOS
CENTRO
WENCESLAU BRAZ-PARANA
CEP: 84.950-000

Wenceslau Braz-PR, 28 de Março de 2022.

**Ao Exmo. Sr. Prefeito
do Município de Pato Bragado-PR**

R. BRAGA ROSENDO & FONSECA LTDA, pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrita no CNPJ sob o n.º 30.285.960/0001-06, com sede na Rua Sete de Setembro, nº 77, Sala B - Fundos, Centro, na cidade de Wenceslau Braz, Estado do Paraná - CEP 84950-000, neste ato representada pela sua representante legal a Sr^a. Regiane Braga Rosendo, brasileira, portadora da carteira de identidade RG n.º 70466210 SSP-PR, devidamente inscrita no CPF sob o n.º 005.477.019-00, vem respeitosamente, apresentar,

MANIFESTAÇÃO PERANTE APONTAMENTOS APRESENTADOS
ATRAVÉS DO PARECER JURÍDICO Nº 075/2022

que faz nos seguintes termos:



R. BRAGA ROSENDO & FONSECA LTDA
CNPJ: 30.285.960/0001-06
RUA 7 DE SETEMBRO N 77 SALA B FUNDOS
CENTRO
WENCESLAU BRAZ-PARANA
CEP: 84.950-000

1. DOS FATOS

Ocorre que diante de contratos de terceirizações onde nossa empresa figura como contratada junto a esta municipalidade, questionamos o fato do Município de Pato Bragado estar nos solicitando comprovantes de pagamento referente ao recolhimento dos 11% junto ao INSS. Porém, entendemos que, o referido município ao aplicar a retenção proveniente do mesmo recolhimento, não haveria que realizarmos o pagamento novamente, tendo em vista a ocorrência de uma **bitributação**.

Assim, conforme indagação apresentada por nossa empresa, e conseqüentemente solicitação de parecer jurídico pela fiscal do contrato, junto ao Departamento Jurídico desta municipalidade, recebemos resposta através do Parecer Jurídico nº 075/2022, onde o entendimento do Município de Pato Bragado seria no sentido que mesmo havendo a retenção na nota fiscal, a empresa deveria também realizar o pagamento e buscar compensações através de créditos para o abatimento em tributos, porém com outra contratante que não fosse com o Município de Pato Bragado, haja vista que perante as regras tributárias do referido município, não é possível realizar tal compensação.

2. DA BITRIBUTAÇÃO

Em detalhada análise ao parecer em comento, podemos firmar que de fato assiste razão ao ponto que destaca o art. 71 da Lei de Licitações nº 8.666/93, **porém, ao mesmo tempo há que analisar o fato que o tributo em questão já está sendo pago pelo Município de Pato Bragado, por conta da retenção aplicada na nota fiscal**, o que para o cumprimento do referido dispositivo haveria simplesmente que demonstrar a realização do referido



R. BRAGA ROSENDO & FONSECA LTDA
CNPJ: 30.285.960/0001-06
RUA 7 DE SETEMBRO N 77 SALA 8 FUNDOS
CENTRO
WENCESLAU BRAZ-PARANA
CEP: 84.950-000

pagamento através do comprovante, de modo que ***tal comprovação estaria demonstrando a devida regularidade tanto em relação ao município tomador dos serviços, quanto pela empresa contratada, que, diferente seria se a empresa também realizasse o referido pagamento, ocorrendo então uma bitributação.***

É fato também, que a forma supracitada, está baseada em ressalva aplicada pelo **Código Tributário Nacional**, conforme disposições do **art. 164, III**, diante do fato que na ocorrência de duplicidade de cobrança do mesmo fato gerador, há que se buscar soluções em esfera judicial. Assim vejamos:

"Art. 164. A importância de crédito tributário pode ser consignada judicialmente pelo sujeito passivo, nos casos:

MR TERCERIZAÇÃO

III - de exigência, por mais de uma pessoa jurídica de direito público, de tributo idêntico sobre um mesmo fato gerador."

Claramente estamos diante de uma bitributação, onde a própria lei federal ampara em defesa de determinada situação.

Enfim, a retenção de INSS tem sua base legal na **IN 971/09**, nela estão dispostos os serviços sujeitos a retenção do INSS. Assim, é importante buscar amparo nesta legislação em caso de dúvidas a respeito desta retenção. Neste sentido, a **artigo 112** da referida Instrução Normativa afirma que a empresa que contratar serviços de outra empresa mediante cessão de mão de obra ou empreitada, deverá reter 11% do valor da nota fiscal. Vejamos o dispositivo:



R. BRAGA ROSENDO & FONSECA LTDA
CNPJ: 30.285.960/0001-06
RUA 7 DE SETEMBRO N 77 SALA B FUNDOS
CENTRO
WENCESLAU BRAZ-PARANA
CEP: 84.950-000

"INSTRUÇÃO NORMATIVA RFB Nº 971, DE 13 DE NOVEMBRO DE 2009

Art. 112. A empresa contratante de serviços prestados mediante cessão de mão-de-obra ou empreitada, inclusive em regime de trabalho temporário, a partir da competência fevereiro de 1999, deverá reter 11% (onze por cento) do valor bruto da nota fiscal, da fatura ou do recibo de prestação de serviços e recolher à Previdência Social a importância retida, em documento de arrecadação identificado com a denominação social e o CNPJ da empresa contratada, observado o disposto no art. 79 e no art. 145."

Então, diante do regramento da instrução normativa supracitada, é plenamente legal a referida retenção, porém, não menciona em nenhum momento que seja legal a exigência pelo tomador quanto ao recolhimento do mesmo tributo pela empresa então contratada. Ocorre que tal contribuição, na forma que o Município de Pato Branco está impondo, vem a ferir princípios constitucionais tributários, dentre eles da proporcionalidade à capacidade contributiva, o da isonomia e o da bitributação.

Enfim, tal condição imposta por esta municipalidade, além de ofender a todos os outros princípios constitucionais já elencados, vai acarretar ainda a bitributação, e, por conseguinte, o efeito cascata, uma vez que tem a mesma base de cálculo e o mesmo fato gerador.

Há que se frisar ainda que em nenhum momento, tanto o edital quanto o contrato, trata da situação em tela. Prevê sim o fato de que a empresa contratada tenha de comprovar os recolhimentos obrigatórios, porém por outro lado, tem a questão de que a retenção se trata de um recolhimento que é único, não havendo se quer uma lógica da empresa realizar o mesmo recolhimento, mas que simplesmente o município faça a



R. BRAGA ROSENDO & FONSECA LTDA
CNPJ: 30.285.960/0001-06
RUA 7 DE SETEMBRO N 77 SALA B FUNDOS
CENTRO
WENCESLAU BRAZ-PARANA
CEP: 84.950-000

devida comprovação do recolhimento e a empresa utilize a mesma comprovação para demonstrar o devido cumprimento, mesmo porque houve a retenção na nota. Enfim, é simples a análise da questão em comento, considerando que estamos diante de um único fato gerador, que é a cessão de mão de obra, não havendo que se falar em pagamento duplicado, conforme todo o explanado.

Assim, diante da evidência dos fatos apresentados, resta clara a objetividade das formalidades apresentadas pela empresa contratada.

Finalmente, salientamos que vimos solicitar uma nova análise em razão de todo o exposto e que, caso o Município de Pato Bragado não acate nossas considerações, solicitamos de imediato rescisão amigável, haja vista que, conforme mencionado, tais regramentos não constam no edital e nem mesmo no contrato, não havendo justificativa plausível para que o referido município aplique as sanções previstas em contrato. E, considerando que a forma de entendimento até então apresentada pelo município é pelo recolhimento duplicado para posterior compensação, firmamos que tal condição é extremamente prejudicial a saúde financeira da empresa, não havendo a mínima possibilidade de permanecer a contratação.

A Lei de Licitações nº 8.666/93, em seu Art. 79, II, determina que a rescisão pode ser amigável por acordo entre as partes, então por todo o exposto em relação ao inadimplemento da Administração quanto as cláusulas contratuais, NA HIPÓTESE DO NÃO ACOLHIMENTO DE NOSSO PEDIDO PERANTE A OCORRÊNCIA DE BITRIBUTAÇÃO, COMO EXPLANADO E AINDA EM RAZÃO DO FATO DA INEXISTÊNCIA DE TAIS CONDIÇÕES JUNTO AO CONTRATO, PERANTE O ENTENDIMENTO DESTA MUNICIPALIDADE, não resta outra possibilidade se não o requerimento da rescisão contratual amigável.



R. BRAGA ROSENDO & FONSECA LTDA
CNPJ: 30.285.960/0001-06
RUA 7 DE SETEMBRO N 77 SALA B FUNDOS
CENTRO
WENCESLAU BRAZ-PARANA
CEP: 84.950-000

A doutrina de Marçal Justen Filho dispõe sobre a rescisão contratual amigável da seguinte forma:

"A administração tem o dever de cumprir os deveres impostos pela lei e pelo contrato. A inadimplência da Administração a seus deveres é conduta reprovável e incompatível com o Estado de Direito. O inadimplemento autoriza o particular a pleitear a rescisão. Se o particular invocar a previsão normativa e pretender a rescisão, a Administração não está legitimada a recusar aplicação à lei. Não se concebe que a Administração estivesse sendo autorizada a ignorar a lei e que pudesse, pela segunda vez, infringir o direito..."

Sem mais para o momento, nós colocamos à disposição para quaisquer esclarecimentos.

Atenciosamente,

REGIANE BRAGA ROSENDO: 00547701900

Assinado digitalmente por REGIANE BRAGA ROSENDO:
00547701900
DN: C=BR, O=ICP-Brasil, OU=Presencial,
OU=40312993000151, OU=Secretaria da Receita Federal do
Brasil - RFB, OU=RFB e-CPF A1, OU=(em branco),
CN=REGIANE BRAGA ROSENDO:00547701900
Razão: Eu sou o autor deste documento
Localização: sua localização de assinatura aqui
Data: 2022.03.28 12:33:41-03'00'
Foxit Reader Versão: 10.1.3

REGIANE BRAGA ROSENDO – CPF/MF: 005.477.019-00

R. BRAGA ROSENDO & FONSECA LTDA – CNPJ/MF nº 30.285.960/0001-06



Município de Pato Bragado

Estado do Paraná

Pato Bragado, 08 de março de 2022.

À Procuradoria Jurídica

Assunto: Solicitação de parecer.

Diante das formalizações de contratos de terceirizações de serviços públicos por parte do Município e frente a resistência das contratadas quanto ao envio de documentos comprovando o recolhimento de INSS sobre serviços prestados, sendo que as atuais prestadoras deste serviço alegam que é dever do Município recolher o INSS e desta forma estariam isentas do pagamento da Guia de recolhimento do INSS, pois as mesmas alegam que trabalham com compensação, Diante do exposto esta fiscal de contratos vem através deste solicitar a esta Assessoria Jurídica parecer :


- 1) Na fiscalização de empresas fornecedoras de serviços terceirizados, podemos aceitar comprovante de compensação como prova de recolhimento de INSS da Referida Nota Fiscal em anexo?
- 2) (se negativa a resposta da 1) podemos suspender o pagamento da contratada até a apresentação da guia de recolhimento do INSS com documento comprovando o referido pagamento?
- 3) (se negativa a resposta da 2) Esta fiscal deve comunicar o chefe do poder executivo para a realização de processo judicial de consignação de pagamento da referida nota fiscal em razão do devido recolhimento da guia INSS?

Encaminho em anexo conversas sobre duas situações que refletem esta situação de negativas quanto ao pagamento desta guia e posterior envio ao Município.

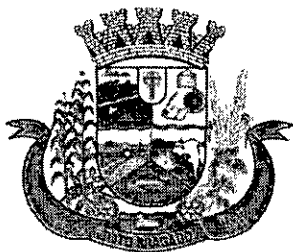
Diante de todo o exposto aguardamos orientação afim de resolver a problemática pois neste momento os pagamentos destas duas empresas encontram-se suspensos para aguardar o parecer jurídico quanto ao posicionamento dos fiscais quanto a esta situação.

Sem Mais para o Momento,

Respeitosamente,


Tatiane Regina Medin
Fiscal de Contratos

Tatiane R. M. Follmer
CPF: 046.338.449-03
FISCAL DE CONTRATOS



Município de Pato Bragado

Estado do Paraná



PROCURADORIA MUNICIPAL

PARECER JURÍDICO Nº 075/2022

CONSULENTE: Tatiane Regina Medin Follmer – Fiscal de Contratos

PROCESSO ADMINISTRATIVO: 2022/03/000471

ASSUNTO: Parecer Jurídico sobre contratos administrativos de prestação de serviços terceirizados.

RELATÓRIO: Cuida-se de procedimento administrativo instaurado no âmbito da unidade de fiscalização de contratos a fim de obter orientação quanto à problemática apresentada na solicitação. Refere haver resistência das contratadas no envio de comprovantes de recolhimento da previdência social sobre os serviços prestados, em que alegam ser da contratante esta responsabilidade bem como utilizarem-se do instituto da compensação. A consulente formulou questionamentos a fim de esclarecer tais fatos.

Em resumo, é o relatório.

Momento em que o expediente chegou a esta Procuradoria para Parecer.

Passo a analisar.

FUNDAMENTOS:

Inicialmente, importante destacar que, conforme artigo 71 da Lei nº 8.666 de 21 de junho de 1993 (lei de licitações que regulamentou o artigo 37, XXI da CF/88), **a empresa contratada é responsável pelos encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais resultantes da execução do contrato**, sendo vedada a transferência dessa responsabilidade para a Administração Pública contratante.

Todavia, em razão de determinação contida no artigo 31 da Lei nº 8.212/91 (lei de custeio), o tomador de serviços executados mediante cessão de mão de obra deverá efetuar a retenção de 11% (onze por cento) sobre o valor da nota fiscal, a título de antecipação de pagamento da contribuição previdenciária, atuando como substituto tributário.

No entanto, a retenção realizada pela Administração Pública é mero adiantamento parcial de contribuição previdenciária, compensado no recolhimento da contribuição devida pela empresa contratada no mês seguinte. De maneira alguma se pode afirmar pela simples retenção, que as contribuições dos empregados tenham sido corretamente retidas e devidamente recolhidas, tampouco que a contribuição patronal e demais encargos sociais tenham sido recolhidos.

Para se assegurar do devido recolhimento pela contratada, a Administração deve exigir e examinar documentos específicos, tais como: a Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social – GFIP, a folha de pagamento específica e a Guia da Previdência Social – GPS.



Município de Pato Bragado

Estado do Paraná



PROCURADORIA MUNICIPAL

Assim sendo, a Administração somente afastará a responsabilidade solidária caso se certifique, antes de cada pagamento devido à contratada, que a empresa contratada/empregadora prestou as devidas informações por meio da GFIP, com o correto recolhimento por meio da GPS, tanto das contribuições previdenciárias retidas dos funcionários vinculados ao contrato de prestação de serviços, quanto da respectiva contribuição patronal e encargos sociais incidentes sobre a folha de pagamento.

Ressalto que admitir o descumprimento contratual seria menosprezar todo um arcabouço jurídico de proteção ao empregado e, mais do que isso, olvidar que a Administração Pública deve pautar seus atos não apenas atenta aos princípios da legalidade, da impessoalidade, mas sobretudo, pelo da moralidade pública, que *não aceita e não pode aceitar*, num contexto de evidente ação omissiva ou comissiva, geradora de prejuízos a terceiro, que possa estar ao largo de qualquer corresponsabilidade do ato administrativo que pratica.

Portanto, a Administração Pública tem o dever de fiscalizar os contratos de prestação de serviço terceirizado, sob pena de ser responsabilizado por culpa *in vigilando*.

PARECER:

Diante dos fundamentos acima expostos, embora não haver a identificação dos contratos, em resposta aos questionamentos, **ORIENTO** no sentido de:

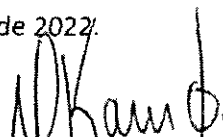
1) não havendo previsão no Edital ou no contrato, não pode ser admitida a compensação como forma de comprovar o recolhimento do INSS sobre a prestação de serviço;

2) sim, pois decorre de uma exigência comumente da Administração incluída nos contratos.

RECOMENDO a utilização do documento denominado **ANEXO 3 Relatório de Análise Administrativa** extraído da INSTRUÇÃO DE SERVIÇO Nº 119/2018, enviado aos fiscais por meio da Secretaria de Administração, a fim de auxiliar nas rotinas administrativas aplicáveis à fiscalização dos contratos, sobretudo contratos de prestação de serviços terceirizados.

É o parecer.

Pato Bragado – PR, 11 de março de 2022.


MARCIO IVANIR NEUKAMP
OAB/PR nº 94.404
Procurador Jurídico
Portaria nº 025, de 22/01/2021.



Município de Pato Bragado

Estado do Paraná



PROCURADORIA MUNICIPAL

PARECER JURÍDICO Nº 093/2022

CONSULENTE: Gabinete do Prefeito

PROCESSO ADMINISTRATIVO: 2022/03/000968

ASSUNTO: Parecer Jurídico sobre contratos administrativos de prestação de serviços terceirizados.

RELATÓRIO: Cuida-se de procedimento administrativo instaurado no âmbito da unidade de fiscalização de contratos a fim de obter orientação quanto à problemática apresentada na solicitação. Refere haver resistência da contratada no envio de comprovantes de recolhimento da previdência social sobre os serviços prestados, em que alegam ser da contratante esta responsabilidade bem como utilizarem-se do instituto da compensação. A consulente formulou questionamentos a fim de esclarecer tais fatos. Sobreveio Parecer Jurídico nº 075/2022, o qual foi objeto de recurso pela contratada. Em resumo, é o relatório. Momento em que o expediente chegou a esta Procuradoria para Parecer. Passo a analisar.

FUNDAMENTOS:

Inicialmente, importante destacar que a retenção realizada pela Administração Pública é mero adiantamento parcial de contribuição previdenciária, compensado no recolhimento da contribuição devida pela empresa contratada no mês seguinte. De maneira alguma se pode afirmar pela simples retenção, que as contribuições dos empregados tenham sido corretamente retidas e devidamente recolhidas, tampouco que a contribuição patronal e demais encargos sociais tenham sido recolhidos.

Para se assegurar do devido recolhimento pela contratada, a Administração deve exigir e examinar documentos específicos, tais como: a Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social – GFIP, a folha de pagamento específica e a Guia da Previdência Social – GPS.

Diante disso, mantenho o teor do mencionado Parecer Jurídico nº 075/2022.

PARECER:

Em face do exposto, **ORIENTO** na abertura de processo administrativo em face da contratada diante do inadimplemento contratual, de acordo com os termos do contrato.

É o parecer.

Pato Bragado – PR, 30 de março de 2022.

MARCIO IVANIR NEUKAMP

OAB/PR nº 94.404

Procurador Jurídico

Portaria nº 025, de 22/01/2021.